

REPRESENTAÇÃO N. 1013224

Representante: Edmundo Caetano de Faria
Órgão: Prefeitura Municipal de Quartel Geral
Partes: José Lúcio Campos, Schirlene Matos e Oliveira
Procuradores: Nestor Henrique Mendes, OAB/MG 129.819; Renato Moreira Campos, OAB/MG 51.873
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO ÍLICITA DE CARGO COMMISSIONADO E FUNÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. COMPROVADA A CONTRAPRESTAÇÃO DO LABOR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADA A MÁ FÉ. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É ilícita a acumulação remunerada do cargo comissionado de Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito com a função pública de Professor, visto que o referido cargo em comissão não se encontra inserido nas exceções previstas no mandamento constitucional do art. 37, incisos XVI e XVII.

2. Uma vez comprovada a contraprestação do labor pela servidora e a ausência de má fé, fica afastado o dano ao erário.

Segunda Câmara
26ª Sessão Ordinária – 5/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida, por Edmundo Caetano de Faria, vereador em exercício no Município de Quartel Geral, em que noticia a ocorrência de acumulação ilícita do cargo de provimento em comissão de Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito, com a função de Professor P2, pela servidora municipal Schirlene Matos e Oliveira, e requer a adoção de medida cautelar de suspensão da nomeação da servidora para o exercício do cargo em comissão citado. A Representação foi instruída com os documentos de fls. 01/61.

Alegou o denunciante, em síntese, que o cargo em comissão de Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito, além de não possuir natureza técnica na forma prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CF/88 exige do seu ocupante dedicação exclusiva.

A denúncia foi protocolizada nesta Casa, em 12/06/2017, mediante documentos de fls. 01/61. Recebida a documentação pela Presidência desta Casa, foi determinada sua autuação em 13/06/2017, fls. 62/64.

Distribuídos à minha Relatoria, fl. 65, em 19/06/2017, consoante despacho de fl. 66, determinei a intimação do denunciante para que lhe fosse dada ciência do indeferimento do pedido de medida cautelar de suspensão da nomeação, posto que, à vista da documentação constante dos autos, o ato de nomeação já teria sido editado e publicado e a servidora Schirlene Matos de Oliveira já se encontrava no exercício do cargo em comissão.

Naquela oportunidade, com o fito de esclarecer a situação funcional da mencionada servidora determinei também que fossem intimados o Senhor José Lúcio Campos, Prefeito do Município de Quartel Geral, bem como a própria servidora, para que encaminhassem os documentos e informações indicados às fls. 66/66v.

Em cumprimento à determinação supra, foram apresentados os documentos juntados às fls. 71/172, os quais foram submetidos à Unidade Técnica, que procedeu ao exame de fls. 172/178, em que concluiu pela procedência da Representação quanto à acumulação indevida de cargo e função ocorrida no período de 01/02/2017 a 04/07/2017, no entanto, ressaltou que o vínculo de trabalho com a servidora foi extinto.

Ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se a douta Procuradora pela citação do Prefeito Municipal e da servidora Schirlene Matos e Oliveira para defesa. Opinou, também, por intimação do Prefeito Municipal para que apresentasse a esta Corte os documentos comprobatórios da remuneração percebida pela servidora e do cumprimento da jornada de trabalho no exercício da função pública de Professor P2(contrato temporário), no período de 01/02/2017 a 04/07/2017.

Citados, por força do despacho de fls. 184/184v, manifestaram-se o Senhor José Lúcio Campos e a Senhora Schirlene Matos e Oliveira, mediante documentação acostada, respectivamente, às fls. 188/238 e 239/250.

Em relatório conclusivo, às fls. 252/254-v, a Unidade Técnica reiterou a análise procedida às fls. 172/178.

Por sua vez, a ilustre representante do Ministério Público de Contas, ratificando parecer preliminar de fls.181/183 bem como as análises técnicas efetuadas, opinou pela procedência da representação e aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor José Lúcio Campos e à servidora pública municipal, Senhora Schirlene Matos e Oliveira, em razão da acumulação remunerada ilegal de cargo e função pública, por inexistirem os pressupostos constitucionais previstos no art. 37, incisos XVI, alínea “b” , e XVII.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, ficou evidenciado nos autos a procedência da Representação em decorrência da acumulação ilegal do cargo em comissão de Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito, com a função de Professor P2 - Matemática, pela Senhora Schirlene Matos e Oliveira, em violação às disposições do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

É certo que, consoante inciso III, do art. 71 da CR/88, a apreciação da legalidade das admissões, para fins de registro (função homologatória), não se estende aos cargos comissionados. Contudo, essa Corte não pode se furtar do dever de sua função julgadora, por meio da qual se aplica sanção aos responsáveis por eventual ilegalidade na admissão, impondo-lhes a obrigação de sustar a situação ilegal apurada e o dever de ressarcimento, caso constatado dano ao erário.

Assim, em face das manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cotejo com as questões trazidas pelo denunciante, passo à apreciação da noticiada acumulação ilícita:

Primeiramente, cumpre trazer à baila as disposições constitucionais pertinentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI:

[...]

b) a de um cargo de professor com outro, **técnico ou científico**;

[...]

XVII - a **proibição de acumular estende-se a** empregos e **funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (grifei)

[...]

À luz das disposições constitucionais, o caso em questão deverá ser analisado sob os seguintes aspectos:

1) O Cargo em comissão de “Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito “possui natureza técnica ou científica? Caso positivo, há compatibilidade de horário para o exercício concomitante com o cargo de Professor P2?

2) Requer do seu ocupante regime de dedicação exclusiva?

Quanto ao primeiro ponto, compulsando os autos, verifico que a Lei Municipal n. 176/2013 dispõe, dentre outros assuntos, sobre a criação do referido cargo em comissão, porém não menciona a escolaridade necessária ao seu exercício.

Faço neste momento uso da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trazida pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer de fls. 257/260v:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS: PROFESSORA DO DISTRITO FEDERAL E TÉCNICA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. [...]

2. **O cargo de Técnico de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União tem natureza meramente burocrática e não técnica ou científica**, sendo, portanto, incapaz de facultar a possibilidade de cumulação com o de Professora do Distrito Federal, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

3. [...]

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E ESCRITURÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NA CONDUTA DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...]

2. É possível a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra b, da Constituição Federal.

3. O cargo de Escriturário do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG não é técnico ou científico. Pode ser provido por quem completou o ensino fundamental. Por conseguinte, não exige conhecimentos técnicos específicos ou habilitação legal.

4. Os autos revelam que, após a notificação para que optasse por um dos cargos públicos, a recorrente protocolizou defesa na esfera administrativa, oportunidade em que se defendeu da forma que julgou necessária contra a alegação de que acumulava cargos. Os efeitos

daquela notificação remanesceram suspensos até a análise do que alegou. Em consequência, não houve cerceamento de defesa.

5. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários não corre quando comprovada má-fé. Hipótese em que a recorrente fez declaração que não correspondia à realidade dos fatos quando assumiu o segundo cargo. Afirmou não exercer outro trabalho remunerado pelos cofres públicos. 6. Recurso ordinário improvido. (Grifo nosso.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ora, é óbvio que o cargo de Secretário Municipal não pode ser enquadrado naquele conceito de cargo técnico, pois não exige, pela própria natureza de suas funções, conhecimentos profissionais especializados. Observe-se que o que importa é a exigência do cargo. De todo irrelevante que o interessado possua conhecimentos técnicos específicos da área. O que importa, não é demais repetir, para a possibilidade da acumulação, é que o cargo exija conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho. **O cargo de Secretário Municipal é, por natureza, político, podendo ser exercido por qualquer pessoa, mesmo que não possua conhecimentos da área.** (grifei)

Conclui-se que, no caso em apreço, não é exigida qualquer escolaridade para o exercício do cargo de Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito, não se encaixando, dessa feita, nas exceções previstas no mandamento constitucional anteriormente transcrito.

Em relação ao segundo ponto elencado, **da dedicação exclusiva**, trago o disposto no § 1º do art. 19 da Lei Municipal n. 818/1997, à fl.32, *in verbis*:

Art. 19 – os servidores cumprirão jornada de trabalho em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitando a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites e máximos de seis horas diárias respectivamente.

Parágrafo 1º - **O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço**, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. (grifei)

[...]

Esse normativo municipal, por si só, no meu entendimento, já consubstancia a acumulação ilícita.

Superados os pressupostos constitucionais e legais, passo a perquirir acerca da situação da servidora para análise do caso concreto.

A servidora Schirlene Matos e Oliveira é titular do cargo de Agente de Serviço Administrativo no Município, o qual assumiu por meio de concurso público de provas e títulos, tendo sido empossada em 06 de fevereiro de 1998.

Em 05/01/2017, foi nomeada para o cargo em comissão de “Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito”, **de dedicação exclusiva**, cuja a carga horária máxima de trabalho perfaz 40 horas semanais.

Registro que, de acordo com a certidão emitida pela Sra. Maria da Consolação Toledo, Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura, acostada à fl. 189, a servidora recebeu durante o período em que exerceu o cargo em comissão somente a remuneração desse cargo, fato por mim confirmado em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

Portanto, não restou configurada a acumulação ilícita do cargo efetivo de Agente Administrativo com o cargo comissionado de Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito.

Posteriormente, a despeito da disposição constitucional ínsita no inciso XVII, do art. 37, a servidora Schirlene Matos e Oliveira, **ainda no exercício do referido cargo em comissão, foi contratada em 01/02/2017, com fundamento no disposto no inciso IX, do art. 37 da CR/88,**

para a função pública de “Professor P2 - Matemática”, exercida no período noturno (das 18:00 às 21:15 horas), com remuneração hora/aula. O prazo de vigência consignado na Cláusula Quarta do instrumento contratual, fls. 78/81, foi de 01/02/2017 a 31/12/2017.

Em defesa, às fls. 239/243, a senhora Schirlene Matos e Oliveira alegou que só fez atender ao chamado da Administração para suprir lacuna de profissional da educação, em situação urgente, ante a necessidade da continuidade administrativa, sem qualquer vantagem ilícita, e amparada por Parecer Jurídico, acostado aos autos, às fls. 244/245.

Inicialmente, importante destacar alguns pontos para apreciação dos fatos em relação à conduta da servidora em questão.

Registro que, ao tomar conhecimento da presente representação (“AR”, fl. 70), a servidora, prontamente, **rescindiou o contrato, no dia 04/07/2017**, conforme documento de fl. 74.

Verifico que o mencionado contrato foi celebrado entre a interessada e a Prefeitura, constando como justificativa (fls.78/81) “a situação de extrema urgência, a disposição parcial e temporária do contratado para a demanda, mais capacitação para o mister e sujeição a processo formal de contratação”.

Constato, ainda, que consoante exames técnicos efetuados e parecer emitido pelo membro do *Parquet* de Contas, o “Livro de Ponto” e “Diário de Classe” apresentados pelo Órgão, fls. 194/238, demonstram o cumprimento da jornada de trabalho noturno pela servidora, na função de Professor P2 – Matemática, a qual se mostrou compatível com o exercício do cargo comissionado (jornada regulamentar diurna – máxima de 40 horas semanais).

Diante ao exposto, verifico que os fatos apresentados, afasta qualquer possibilidade de a servidora ter contribuído de forma efetiva para a situação de irregularidade para o acúmulo dos cargos. Pelo contrário, o que se verifica é que os procedimentos adotados pela Administração Municipal, resguardariam uma suposta possibilidade de a servidora exercer os dois cargos.

Assim, entendo que não ficou evidenciada nos autos prática ou conduta da servidora passível de ensejar a ilegalidade de acumulação dos cargos, portanto afastado a aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público.

Em relação ao Sr. José Lúcio Campos, Prefeito, constato que, em defesa acostada às fls. 71/73, argumentou que não ocorreu acúmulo ilícito do cargo comissionado com a função de Professor, tendo em vista que a servidora foi contratada para atendimento à demanda emergencial de excepcional interesse público, ante a necessidade da continuidade administrativa e para evitar prejuízo ao corpo discente, conforme contrato, escudado em parecer técnico.

De fato, não obstante possuir entendimento diverso, o Parecer Jurídico carreado aos autos às fls. 244/245, emitido pelo advogado José Lúcio Rocha e Silva, OAB/MG 72.984, forneceu embasamento ao Chefe do Executivo Municipal na tomada de decisão, conforme alegado em defesa, como se vê no excerto transcrito a seguir:

“ PARECER

Contratação – professor – acumulação – princípios constitucionais – ponderação.

[...]

A CR/88 em seu art. Veda a acumulação de cargos ressalvados aqueles expressamente previstos. Portanto, o acúmulo iminente visto de forma ampla seria em tese vedado.

De outro lado a CR/88 também prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Assim, observo que o direito intangível à educação neste caso deve prevalecer, visto que os alunos não podem ser prejudicados pela ausência de profissional que queira ministrar as aulas. Não se efetivar a contratação do único professor que se inscreveu¹ é negar aos alunos elementar e básico da educação, dever do Estado.

[...]

Assim, opino pela contratação da servidora, com as ressalvas contidas neste parecer, mantendo-se o parecer em caso de reiteração. ”

Em relação ao raciocínio de que a necessidade da contratação temporária e o direito intangível à educação, previstos, respectivamente, no inciso IX, do art. 37 e no art. 205 da CR/88, suplantariam a vedação à acumulação de cargos e funções além das exceções estabelecidas no inciso XVI do mesmo dispositivo constitucional, posiciono-me de forma diversa a do advogado José Lúcio Rocha e Silva, OAB/MG 72.984, autor do Parecer acima transcrito.

Quando se está diante de conflitos entre disposições coercitivas radicadas no arcabouço normativo da Constituição, por acolherem valores igualmente relevantes, a prevalência de uma regra sobre a outra implica exclusão da eficácia normativa da regra preterida.

No caso em comento, considerando que o cargo em comissão ocupado pela servidora é de provimento “*ad nutum*”², diante do interesse público alegado em defesa, o Prefeito Municipal deveria, no uso do poder discricionário, exonerá-la do cargo em comissão e proceder a sua contratação, nos termos do disposto no inciso IX, de modo a não descumprir os comandos explícitos nos incisos XVI e XVII, do mesmo dispositivo constitucional, até que findasse a situação emergencial, a qual, digo, não foi comprovada cabalmente nos autos.

À vista do exposto, reputo por ilegal a acumulação remunerada do cargo em comissão de Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito com o exercício da função de Professor P2 – Matemática, por meio de contratação temporária.

Contudo, deixo de aplicar multa ao gestor, conforme sugerido pelo membro do *Parquet*, considerando que o Parecer Jurídico carreado aos autos às fls. 244/245, forneceu embasamento ao Chefe do Executivo Municipal na tomada de decisão, não tendo sido comprovada má fé de sua parte.

Por fim, cabe averiguar se a irregularidade apontada nestes autos - acumulação remunerada indevida de cargos públicos – poderia render ensejo à pretensão ressarcitória.

Apesar de a acumulação verificada nos autos ser vedada, penso que não é o caso de determinar a devolução dos valores auferidos no desempenho da função do cargo de professor, pois houve prestação de serviços à municipalidade.

¹ Não foi acostado aos autos prova de que a servidora teria sido a única inscrita em processo de seleção para contratação

² Termo jurídico em latim que determina que o ato pode ser revogado pela vontade de uma só das partes. Proveniente da área do Direito Administrativo, consideram-se “*ad nutum*” os atos resolvidos pela autoridade administrativa competente, com exclusividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

Conforme já mencionado, é possível verificar que a servidora exerceu suas atividades na função de Professor, em jornada de trabalho distinta do cargo comissionado, conforme registro e controle de ponto.

Verifico que é forte a jurisprudência consagradora da tese de que a acumulação ilegal de cargos não implica restituição de valores, exceto quando comprovada má-fé do servidor, o que não é o caso destes autos.

Nessa linha, colaciono a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VENCIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE DA RESTITUIÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI Nº. 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ PRESUMIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ E DOLO.

I. Configurado a acúmulo ilegal de funções e cargos públicos, não é possível impor-se a devolução dos vencimentos se estes foram recebidos de boa-fé e os serviços efetivamente prestados, não havendo provas do contrário. Precedente do STF.

II. Não havendo prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito, não se configura o ato em improbidade prevista no art. 9º da Lei nº. 8.429/92.

III. O enquadramento no art. 11 da Lei n. 8.429/92 prescinde da demonstração de desonestidade e má-fé, não se enquadrando o ato como improbidade quando, também, pode ser corrigido por procedimento próprio da Administração Pública. Precedente da 2ª Seção.

IV. Não ficando demonstrado que o réu agiu de forma desonesta e movida por má-fé, quando acumulou indevidamente cargos e funções públicas, além de haver procedimento próprio previsto na Lei nº. 8.112/90 para que a Administração Pública corrija a irregularidade, é de se manter a decisão que indeferiu o pedido de condenação na ação de improbidade administrativa.

V. A mera ilegalidade não tem o condão de caracterizar a conduta como improbidade administrativa, mormente quando não há prejuízo para a Administração Pública e ausência de violação a princípios desta, pela falta de dolo e má-fé do réu.

VI. Apelação não provida.

(TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 2003.41.00.006662-7/RO, Rel. Juiz Federal Cesar Jatahy Fonseca, convocado, julgado em 24/11/2009). (grifei)

No mesmo sentido, em julgamento sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O

reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (STF, Pleno, MS 26085/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 7/4/2008, publicado no DJe-107, de 12/6/2008). (destaque meu)

Pelo exposto, entendo que **houve indevida acumulação remunerada de cargos públicos pela Sra. Schirlene Matos e Oliveira no período de 01/02/2017 a 03/07/2017, sendo, portanto procedente a Representação, nessa parte.**

Porém, penso não ser o caso de determinar a restituição de valores, uma vez que se pode inferir dos autos que houve a contraprestação dos serviços, além do que não foi comprovada a má-fé do servidor.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela procedência da Representação e reputo irregular a acumulação do cargo em comissão de Secretário Adjunto do Prefeito com a função pública de Professor P2, por meio de contrato temporário, no período entre 1º/02/2017 e 04/07/2017, pela servidora Schirlene Matos e Oliveira, na Prefeitura Municipal de Quartel Geral, eis que inexistem os pressupostos insertos no art. 37, incisos XVI e XVII, CR/1988.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis, visto que, no decurso processual, a irregularidade noticiada pelo denunciante foi coibida, não tendo sido comprovada má fé por parte dos envolvidos, nem prejuízo efetivo ao erário.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito pelo responsável, cumpra-se o disposto no parágrafo único, do art. 364 do Regimento Interno.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Intimem-se as partes da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar pela procedência da Representação e reputar irregular a acumulação do cargo em comissão de Secretário Adjunto do Prefeito com a função pública de Professor P2, por meio de contrato temporário, no período entre 1º/02/2017 e 04/07/2017, pela servidora Schirlene Matos e Oliveira, na Prefeitura Municipal de Quartel Geral, eis que inexistem os pressupostos insertos no art. 37, incisos XVI e XVII, da CR/1988; **II)** deixar de aplicar multa aos responsáveis, Schirlene Matos e Oliveira e José Lúcio Campos, visto que, no decurso processual, a irregularidade noticiada pelo denunciante foi coibida, não tendo sido comprovada má fé por parte dos envolvidos, nem prejuízo efetivo ao erário; **III)**

determinar, transitada em julgado a decisão e ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno; **IV)** determinar a intimação das partes da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**